



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. ADO. NO. D. O. ...
C	D. 30. / 03. / 99
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10830.006346/96-17
Acórdão : 203-04.578

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 106.155
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006346/96-17

Acórdão : 203-04.578

Recurso : 106.155

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 32, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dos períodos de apuração de janeiro de 1995 a setembro de 1996, tendo em vista a glosa dos créditos por ela registrados em sua escrita fiscal, decorrentes de aquisição de matéria-prima adquirida sem a incidência de imposto originária da Zona Franca de Manaus.

Diz o fiscal autuante, na descrição dos fatos, que a matéria-prima adquirida pela autuada, concentrado para refrigerantes, tem isenção em razão da localização da indústria produtora na Zona Franca de Manaus, sendo indicado nas notas fiscais o art. 45, inciso XXI do RIPI. Mais recentemente, as notas fiscais indicam como sendo enquadrados na isenção prevista no art. 45, incisos XXI e XXVI do RIPI. Assevera, contudo, que o incentivo previsto no inciso XXVI daquele artigo destina-se às empresas localizadas na amazônia ocidental, área delimitada pelo Decreto n.º 61.244/67, e que a empresa fabricante do concentrado está localizada na Zona Franca de Manaus, área diferente daquela, com território definido pelo Decreto n.º 63.871/68. Informa, por fim, a autoridade lançadora que a empresa, por meio da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola interpôs Mandado de Segurança visando garantir o direito ao registro do referido crédito, e que o processo está em fase de julgamento no Tribunal Regional Federal, tendo sido julgado desfavoravelmente aos impetrantes em primeiro grau.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 87 e seguintes, na qual pede a total improcedência da autuação. Sustenta que o registro do crédito é permitido em face do princípio da não cumulatividade, não importando que a operação não tenha incidência do imposto. Depois de longamente argumentar sobre a licitude do registro do crédito, cita vasta jurisprudência em seu favor.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu manter o crédito tributário lançado (Decisão de fls. 142 e seg.), determinando, contudo, a redução da multa por lançamento de ofício para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006346/96-17
Acórdão : 203-04.578

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 159 a 168), no qual reitera seus argumentos sobre a possibilidade de registro do referido crédito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões, evoca os fundamentos da decisão judicial do Mandado de Segurança de que faz parte a interessada para sustentar o pedido de manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lak' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006346/96-17
Acórdão : 203-04.578

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido a todos os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Uma questão de caráter preliminar deve ser apreciada no presente processo. É que a empresa autuada propôs, por intermédio de uma associação de que faz parte, uma ação judicial visando assegurar a manutenção dos créditos fiscais aqui glosados, tendo por fundamento exatamente as mesmas razões invocadas na impugnação e no recurso voluntário.

A decisão recorrida, ao apreciar essa questão, considerou que a referida ação judicial não atinge a interessada, porque proposta no Rio de Janeiro e sem a inclusão do Delegado da Receita Federal de Campinas como autoridade coatora.

Não penso dessa maneira. A ação judicial foi proposta pela associação de que faz parte a interessada, e seus efeitos a atigem, tanto que por força da liminar que vigorou até a prolação da decisão de primeiro grau a interessada pode deixar de recolher o imposto que era devido.

A questão está claramente regulada no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa na “renúncia” à instância administrativa. De fato, ao optar pela discussão da legitimidade da exigência fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há mais motivos para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre o assunto, já que a decisão judicial prevalecerá em qualquer circunstância. Essa “renúncia”, em verdade, decorre de expressa disposição de lei. Diz o art. 38 e seu parágrafo, da Lei n.º 6.830/80, *verbis*:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

A lei é clara: a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. E não se diga que a ação proposta antes da formalização do lançamento não enseja os efeitos previstos no parágrafo. Essa conclusão equivocada decorre de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006346/96-17
Acórdão : 203-04.578

uma interpretação gramatical da norma. O Superior Tribunal de Justiça, examinando o exato alcance desta norma jurídica, assim vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. " (Recurso Especial nº 7.630-RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 22/04/91)

O aresto judicial acima transcrito não deixa margem à dúvidas, estabelecendo com toda a clareza as conseqüências no caso de propositura de ação judicial por parte da contribuinte, inclusive nos casos de ação que se antecipa ao lançamento, há a incidência da norma contida no parágrafo único do art. 38 da lei mencionada.

Assim, tendo sido proposta ação judicial tratando das mesmas questões tratadas no presente processo, não mais é permitida a sua apreciação pela autoridade administrativa.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso pela opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO